



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 14 de Junho de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.028

Recurso nº: 103.190 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: MIS - MÉTODO INFORMÁTICA E SISTEMAS S/A.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

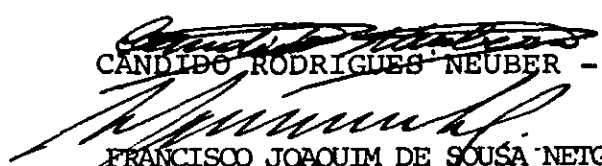
IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Inexistindo saldo credor de correção monetária, inexistente lucro Inflacionário do período-base a ser diferido mediante exclusão na demonstração do lucro real. Lucro Inflacionário acumulado realizado no período-base, declarado, a menor do que o previsto na legislação de regência. Lucro real do período-base parcialmente compensado com prejuízo fiscal inexistente. Tributação procedente.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MIS - MÉTODO INFORMÁTICA E SISTEMAS S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de Junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 SET 1994 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire, Edvaldo Pereira de Brito, Clóvis Armando Lemos Carneiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 14052/002.675/91-11

2.

RECURSO Nº: 103.190

ACORDÃO Nº: 103-15.028

RECORRENTE: MIS - MÉTODO INFORMÁTICA E SISTEMAS S/A.

R E L A T Ó R I O

Inicialmente adoto o relatório da Resolução nº 103-01.365, fls. 38/40, a seguir transcrito.

"MIS - MÉTODO INFORMÁTICA E SISTEMAS S/A., inscrita no CGC-MF sob nº 00.586.370/0001-52, estabelecida em Brasília-DF, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho para os efeitos do art.33 do Decreto (nº) 70.235/72.

Por força do trabalho de revisão de declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1989, período-base 1988, verificou o fisco erro no preenchimento do quadro 14, itens 4, 12 e 28 da declaração de rendimentos, em função de que: a) o Lucro Inflacionário realizado, ali consignado, é menor que o apurado em conformidade com legislação vigente, (arts. 363 e 387, inciso II, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, arts. 22 e 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, alterado pelo art. 9º do Decreto-Lei 2.429/88); b) Lucro Inflacionário do período-base (parcela deferível) maior que o apurado de conformidade com a legislação vigente (art. 154, c/c o art. 388, inciso II do RIR/80 e arts. 20 e 21 do Decreto-lei nº 2.341/87; c) prejuízo fiscal indevidamente compensado (arts. 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80). Demonstrativo do Lançamento Suplementar às fls. 05.

Na impugnação de de fls. 01, a interessada solici

ta o cancelamento da exigência alegando: que o lançamento de 1.359.979, corresponde ao Lucro Inflacionário e tem procedência; que o Lucro Inflacionário de 15.826.121 foi apurado de acordo com a média do ativo permanente; que o prejuízo fiscal apurado de 12.562.311 foi compensação referente ao exercício de 1985.

Às fls. 02, foi anexada cópia da listagem do SERPRO, onde se verifica que a emissão do lançamento se deu em 03.09.91, e às fls. 03/12 cópias da Declaração de Rendimentos-IRPJ e anexos do exercício de 1989, período-base 1988, sob nº de arquivamentos 0020322.

Consta das fls. 13 despacho registrando a não devolução do AR.

A autoridade de primeira instância negou acolhida à solicitação da interessada em decisão de fls. 14, assim ementada:

"IRPJ - Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não faz prova de que os valores constantes de sua declaração estão corretos."

Cientificada em 30.03.92 (AR de fls. 17) e não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, recurso a este Conselho, fls. 18/19, onde postula a reforma total da decisão da autoridade "a quo", alegando em síntese:

- Em relação ao lançamento de 1.359.979, tal lançamento corresponde ao somatório dos bens baixados, acrescidos de cotas de apreciação e dividendos de participações societárias, que consoante Demonstrativo do Livro LALUR, cuja cópia foi anexa às fls. 20/21, comprova que os valores lançados naquela oportunidade estavam corretos.

- O mencionado demonstrativo, com os respectivos lançamentos contábeis confirmam que os valores obtidos, ao final da apuração, em 31.12.88, corresponderam a realidade dos referidos lançamentos, razão pela qual o resultado encontrado,



ACÓRDÃO Nº 103-15.028

4.

de 1.359.979, está correto.

- Em relação ao lançamento de 15.826.120, é o resultante da apuração do Lucro Inflacionário acumulado, de 17.186.100, menos o Lucro Inflacionário realizado, de 1.359.979, o que demonstra a correta apuração lançada, de 15.826.120, tudo conforme consta no demonstrativo do Livro LALUR.

- Já em relação ao prejuízo fiscal de 2.562.311, relativo ao exercício de 1985, ano-base de 1984, a requerente efetivamente, nos exercícios posteriores, 1986, 1987, não efetivou o lançamento de tal prejuízo, o que deveria ter sido feito naquela oportunidade, só vindo a fazê-la no exercício de 1989, ano-base de 1988.

- Para comprovar o alegado, a requerente junta às fls. 22/34, cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1985 e 1986 nas quais se confirma que no ano-base de 1984, foi apontado tal prejuízo, e que nos ~~exercícios~~ posteriores o mesmo não foi levado em consideração, apsómente tendo sido apontado quando na declaração de 1989, ano-base 1988."

Através da Resolução citada o julgamento foi convertido em diligência, especificamente, para que fosse juntado aos autos a "A.R." da notificação à contribuinte ou atestada a data em que ocorreu a notificação.

Retornam os autos com a informação de fls. 42 de que não foi possível a identificação dos documentos solicitados, e, ratificou-se a informação de fls. 13, de que o "A.R" não foi devolvido pela ECT.

É o relatório complementar.



V O T O

Conselheiro **CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**, Relator

O recurso já restou conhecido quando da edição da Resolução nº 103-01.365, por tempestivo.

A primeira irregularidade apontada no lançamento suplementar refere-se ao reconhecimento na demonstração do lucro real da parcela do lucro inflacionário acumulado realizado no exercício de 1989. A contribuinte computou no item 04 do quadro 14 da declaração de rendimentos a importância de CZ\$ 1.359.979,00, majorado pela autoridade fiscal revisora da declaração para CZ\$ 1.763.911,00.

A diferença está em que a contribuinte, ao preencher o anexo 2, quadro 7, demonstração do lucro inflacionário realizado, no item 04, lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores, computou o valor de CZ\$ 1.876.089,00, o qual corrido monetariamente elevou-se a CZ\$ 17.186.100,00.

Entretanto o valor correto do lucro inflacionário oriundos de períodos-base anteriores, constante do Demonstrativo do Lucro Inflacionário, conta-corrente de lucro inflacionário a realizar existente na repartição, alimentado com dados extraídos das declarações apresentadas pelo recorrente nos exercícios anteriores, fls. 05 dos autos, é de CZ\$ 2.433.297,00, que corrigido monetariamente eleva-se a CZ\$ 22.290.460,00, so o qual, aplicando-se o percentual de realização de 7,9133% indicado pelo contribuinte nos itens 06/09 do anexo 2, resulta na importância de CZ\$ 1.763.911,00, considerada no lançamento suplementar, e que deveria ter sido computada no item 14/04 da declaração de rendimentos pela contribuinte.

Nesta parte, a recorrente alegou que o valor de CZ\$ 1.359.979, declarado, corresponde ao somatório dos bens baixados, acrescidos de cotas de depreciação e dividendos de participações societárias, as quais, consoante demonstrativo no



ACÓRDÃO Nº 103-15.028

LALUR, estariam corretos.

6.

Esta argumentação demonstra o desconhecimento da recorrente quanto ao método de determinação da parcela do lucro inflacionário realizado no exercício, que deve ser oferecida à tributação que é obtida mediante o correto preenchimento dos quadros 06 e 07 do anexo 2, considerando também a necessidade de um adequado controle dos saldos transportados dos exercícios anteriores.

A tributação deve prevalecer, com base nos arts. 363 e 387, II do RIR/80 e arts. 22 e 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, com a alteração do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.429/88.

A segunda irregularidade refere-se à indevida exclusão, na demonstração do lucro real, no item 14/12, da parcela de CZ\$ 15.826.121,00, a título de lucro inflacionário do período-base - parcela diferível.

O lucro inflacionário do período-base é o saldo credor da conta de correção monetária diminuído do valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

Verificando o item 13/18 da declaração de rendimentos, fls. 04 dos autos, o quadro 5 do Anexo 2 - Lucro Inflacionário do período-base, não preenchido e o item 07/02 do mesmo Anexo 2, fls. 10 dos autos, constata-se que a contribuinte não apresentou saldo credor de correção monetária no período-base, pelo contrário, no item 13/20, da declaração indicou saldo devedor.

Se não existiu saldo credor de correção monetária também não existe lucro inflacionário do período-base, e nada poderia ser diferido no item 14/12.



Por outro lado, pela argumentação de recurso a contribuinte demonstrou não ter a mínima compreensão do que se ja lucro inflacionário.

Mantida a tributação, com fulcro nos arts. 154 e 388, II do RIR/80 e arts. 20 e 21 do Decreto-lei nº 2.341/87,

A terceira e última irregularidade refere-se à compensação indevida de prejuízo fiscal no valor de CZ\$ 2.562.311,00, computada no item 14/28 da declaração de rendimentos, dado como oriundo do exercício financeiro de 1986, período-base de 1985,

No seu recurso voluntário, a recorrente alegou que o prejuízo fiscal é oriundo do exercício financeiro de 1985, período-base de 1984, o qual não teria utilizado nos exercícios de 1986 e de 1987, vindo a compensá-la na declaração do exercício de 1989, ano-base de 1988, ora sob exame. Asseverou que as cópias das declarações dos exercícios de 1985 e de 1986, confirmariam que no exercício de 1985 fora apontado o aludido prejuízo.

As cópias das declarações referidas foram anexadas aos autos com o recurso voluntário, fls. 23/34.

Do seu exame constata-se que no exercício de 1985, ano-base de 1984, a contribuinte não apresentou prejuízo, antes pelo contrário, no item 14/62 da declaração de rendimentos, indicou lucro real de Cr\$ 116.847.251, ver fls. 30 verso dos autos. Já na declaração do exercício de 1986, ano-base de 1985, no item 14/26, fls. 24 verso, indicou prejuízo fiscal no valor de CZ\$ 11.034,00.

Esse prejuízo em conjunto com o prejuízo fiscal oriundo do exercício de 1987, devidamente corrigidos, foram compensados como lucro real apurado no exercício de 1988, consoante demonstrativo das compensações de prejuízo, anexo ao demonstrativo do lançamento suplementar, fls. 05 verso dos autos.



Assim conclui-se, a uma, que no exercício de 1985 a contribuinte não teve prejuízo fiscal e sim lucro real, segundo cópia da declaração por ela própria carreada aos autos, não merecendo crédito os seus argumentos de defesa, a duas, porque no exercício de 1988 foram compensados com o lucro real apurado no exercício todos os saldos de prejuízos fiscais compensáveis oriundos de exercícios anteriores, não restando nenhum saldo que pudesse ser compensado como lucro real do exercício de 1989.

Neste item a tributação é mantida com supedâneo nos arts. 154, 382 e 388, III, do RIR/80.

Conclui-se que a decisão a quo deve ser prestigiada in totum.

Por último, refiro-me à diligência que propus e foi aprovada pela Câmara, no sentido de serem juntado aos autos determinados documentos..

O demonstrativo de lançamento complementar de fls. 05 e verso, fls. 06 e demonstrativos de fls. 11 e 12 contêm todos os elementos utilizados para o lançamento complementar. Porém, visava a diligência verificar o atendimento de determinados pressupostos processuais, especificamente, se a impugnação fora apresentada tempestivamente, pois se apresentada a destempo haveria impedimento legal ao conhecimento do recurso voluntário.

Entretanto, não foi possível a juntada aos autos do "A.R" que confirmasse a data em que a contribuinte recebeu a notificação do lançamento. Como a autoridade julgadora singular, não evidenciou este aspecto na sua decisão tenho a questão por superada e por tempestiva a impugnação.



ACÓRDÃO Nº 103-15.028

9.

Por estas razões, voto no sentido de negar pro
vimento ao recurso

Brasília-DF., 14 de Junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

